




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 14120.000160/2006-09
Recurso n° 158.522
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 192-00.005
Data 6 de outubro de 2008
Recorrente WILSON AYACH
Recorrida 2ªTURMA/DRJ CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRO MACHADO DOS REIS e SIDNEY FERRO BARROS.

Relatório

O contribuinte acima qualificado foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) no total do crédito tributário de R\$ 96.232,32, conforme Auto de Infração, demonstrativos e anexos de fls. 280 a 293. Mantido o lançamento em primeira instância, o interessado, inconformado, apresentou recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Na impugnação em primeira instância, o recorrente informa que reconhecendo que suas declarações continham inexatidões, procedeu à retificação delas em 24 de julho de 2006, fazendo então o pagamento integral das diferenças apuradas entre as declarações originárias e retificadoras;

Nesse aspecto, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, via acórdão de fls. 347 a 365, não acatou o pedido da denúncia espontânea, mantendo o integralmente o lançamento, contudo, determinando ao final que o órgão de origem tomasse providências relativas à matéria não-impugnada e ao pagamento efetuado, nos seguintes termos:

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, julgar procedente o lançamento. O órgão de origem deverá tomar as providências relativas à matéria não-impugnada e ao pagamento efetuado.

Dessas providências, pelo que constam nos autos, foi formalizado o processo 19709.000006/2007-12, cujos excertos estão juntados às fls. 455 a 479, a pedido do próprio contribuinte, após apresentado o recurso a este conselho.

É o relatório



Voto

Conselheiro RUBENS M. CARVALHO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da análise dos documentos do processo 19709.000006/2007-12, especialmente, pelo que consta na Informação de fl. 476, verifica-se que foram aceitas e processadas as declarações apresentadas após iniciado o procedimento fiscal, implicando na apartação e quitação de débitos constantes deste processo de nº 14120.000160/2006-09.

Dessa forma, para se seja incontestado qual é o objeto do recurso voluntário, apresentado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o órgão de origem, indique para cada um dos fatos geradores do lançamento que ora se julga, o saldo remanescente do imposto e multa.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2008


RUBENS M. CARVALHO